

## Pertence ao n.º 126

Senhores Senadores.—Foi a vossa comissão de finanças chamada a dar parecer sobre o projecto de lei que tem por fim a concessão de pensões por conta do Estado a algumas das vítimas sobreviventes da revolução de 5 de Outubro.

Como no parágrafo único do artigo 1.º d'este projecto se estabelece que tais pensões não serão acumuláveis «com quaisquer outras dadas pelas comissões de socorros às vítimas da Revolução», procurou esta comissão informar-se de quantas e quais as vítimas que tem sido socorridas e qual a situação financeira das duas comissões que tem administrado os fundos coligidos por subscrição pública com idêntico destino.

Das informações obtidas resulta, em resumo, o seguinte:

As listas dos socorridos compõem-se de sessenta e nove nomes, cinco dos quais repetidos, de indivíduos adultos, de ambos os sexos, e que se agrupam pela forma seguinte:

Feridos curados, sem lesão subsistente.....	14
Feridos com lesão funcional subsistente determinando impossibilidade para o trabalho.....	7
Mutilados.....	9
Viúvas.....	25
Desamparados (oito mulheres e um homem) por morte de quem lhe provia à subsistência.....	9
Total.....	64

Além destas sessenta e quatro pessoas directamente socorridas pelas comissões, há internadas no «Vintem Preventivo», por conta da comissão do Governo Civil, quarenta e uma crianças, por cada uma das quais a comissão paga 200 réis diários. Destas crianças poucas são orfãs de pai falecido na revolução, tendo a maior parte entrado a ser socorridas sómente por lhes faltar, por efeito da mudança de regime, a assistência que tinham na vigência da monarquia.

Confrontando a lista nominal do projecto de lei com as listas dos socorridos pelas comissões, nota-se que dos vinte e três nomes de que se compõe a primeira, sómente cinco não se acham também nas das comissões. Quere dizer: dos impetrantes de pensões do Estado dezoito já são pensionados pelas comissões, e alguns d'elles duplamente, pois figuram nas listas de ambas as comissões.

Quanto aos fundos donde tem saído as pensões, foram

forneidas a esta comissão as seguintes notas relativas aos saldos existentes em datas recentes:

Da grande comissão nacional de socorros às vítimas da revolução, com sede na Sociedade de Geografia (em 31 de Março).....	20:838\$270
Da comissão protectora das vítimas da revolução, com sede no Governo Civil (em 29 de Fevereiro).....	64:041\$120
Do Ministério do Interior (em 1 de Junho)	2:590\$865

Em presença d'estes números e dos encargos correspondentes, entende esta comissão que o que convirá, em vista de atender com justiça às reclamações fundamentadas e de dar aos fundos das subscrições a estrita applicação que era da vontade dos subscriptores — é o seguinte:

Passar aqueles três fundos para a ordem dum único tesoureiro, o duma das comissões, o qual, com um dos membros da outra comissão de socorros, um delegado (Deputado) da comissão parlamentar mixta e um Senador, delegado desta comissão de finanças, se constituam em comissão que se incumba de:

1.º Rever os processos de todas as reconhecidas ou inculcadas vítimas, fixando para cada uma o direito que tiver a consignar se-lhe ou continuar-se-lhe a pensão;

2.º Fixar para cada vítima, como tal reconhecida, o quantitativo da pensão, em vista do prejuízo, directo ou indirecto, sofrido e das circunstâncias materiais da sua vida por efeito d'esse prejuízo;

3.º Fixar para as pensões que não hajam de ser vitalícias o periodo de duração e a forma de as assegurar;

4.º Feitos os cálculos com rigor ou a aproximação possível, determinar a anuidade com que o Estado deverá contribuir, como complemento, para satisfação cabal do encargo contraído;

5.º Submeter o resultado dos seus trabalhos à aprovação das comissões de socorros e das comissões parlamentares de quem é delegada, e dar immediata execução ao que fôr aprovado, solicitando para isso dos poderes públicos a necessária cooperação;

Pela forma que fica enunciada, crê a vossa comissão que se terá feito quanto com humanidade e justiça cumpre fazer em beneficio das vítimas da revolução.

Por sua parte julga ter-se desempenhado da obrigação que lhe competia ao dar parecer sobre o presente projecto de lei.

Sala das Sessões da comissão de finanças, em 6 de Junho de 1912.

*Nunes da Mata.*  
*Inácio de Magalhães Basto.*  
*Alfredo Botelho de Sousa.*  
*Tomás Cabreira.*  
*Peres Rodrigues.*

## PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São concedidas as seguintes pensões vitalícias desde a data da publicação deste decreto:

1.º De 12\$000 réis mensais a José Pereira de Araújo, Cipriano Marques, José Joaquim Sucessor, Artur de Oliveira, Pedro Augusto e Agostinho de Almeida.

2.º De 9\$000 réis mensais a Bento José Lopes Maia, Bernardina Rosa da Silva, Joaquim Isidoro de Almeida, Afonso de Sousa, Luís dos Reis, José Pereira, António Nogueira.

3.º De 15\$000 réis mensais a Manuel Vaz Rebordão.

4.º De 6\$000 réis mensais a Mariana da Conceição.

5.º De 12\$000 réis mensais a Alice Costa, viúva de

Francisco Costa; Felismina Rosa Machado, viúva de Artur da Costa Machado.

6.º De 9\$000 réis mensais a Joaquim Laranjo, pai do falecido Joaquim Laranjo Marques; Joana Maria Teixeira, mãe do falecido Manuel Lopes Ramos; Marcolina da Conceição Rosa, viúva de Albertino Gonçalves Rosa; Maria do Rosário Candeias, viúva de António José Candeias; Luísa da Conceição Vejoy, viúva de Raul de la Cruz Vejoy.

7.º De 7\$200 réis a Angelina Castro de Almeida, viúva de Joaquim de Almeida.

§ único. Estas pensões não podem ser acumuladas com quaisquer outras dadas pelas comissões de socorros às vítimas da Revolução.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 16 de Abril de 1912.

*Anselmo Xavier.*  
*Ladislau Piçarra.*  
*Feio Terenas.*

